

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE
TUIUTI/SP**

Ref.: **Pregão Eletrônico nº 014/2026 — Processo Administrativo nº 274/2026 —
Edital nº 015/2026** — Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios
hortifrutigranjeiros destinados à merenda escolar.

RECURSO ADMINISTRATIVO

com pedido de reconhecimento de efeito suspensivo automático e suspensão imediata
da sessão designada para 15/07/2026 — art. 168 da Lei nº 14.133/2021 c/c item 7.7 do
Edital)

RONALDO DE ASSIS FANTI, já qualificado nos autos do certame em epígrafe,
empresário individual inscrito no CNPJ sob o nº 08.048.457/0001-88, vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, inciso I,
alínea "c", c/c art. 168, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021, e no item 7.7 do Edital nº
015/2026, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida em 14/07/2026 pelo(a) Pregoeiro(a) Diego William Martins,
que reformou parcialmente o ato que declarara o Recorrente habilitado e o declarou
INABILITADO no Lote 1 **e possivelmente se estendendo a todos os lotes** do certame
por suposto descumprimento de requisito de qualificação econômico-financeira,
requerendo, ao final, seu conhecimento, o reconhecimento do efeito suspensivo

automático sobre a sessão designada para 15/07/2026, e, no mérito, seu provimento, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I — DOS FATOS

1. O Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 014/2026, tendo apresentado proposta e sagrado-se vencedor/classificado em primeiro lugar em diversos lotes do certame, dentre eles o Lote 1 (Abacate Manteiga).

2. Em 02/06/2026, o Pregoeiro declarou o Recorrente habilitado, após análise da documentação apresentada e consulta ao SICAF.

3. Ainda em 02/06/2026, a licitante Vittally Soluções e Alimentos Ltda. (CNPJ 49.047.965/0001-29) manifestou, no sistema, intenção de recorrer contra a habilitação do Recorrente, tendo apresentado, em momento posterior (08 e 09/06/2026), razões recursais fundamentadas exclusivamente em relação ao Lote 1, arguindo, em síntese: (a) ausência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos exercícios de 2023/2024; (b) licença sanitária vencida; (c) ausência de atestado de capacidade técnica.

4. O Recorrente apresentou contrarrazões em 10/06/2026, refutando os fundamentos apresentados.

5. Em 15/06/2026, o Pregoeiro e, em seguida, a Autoridade Competente (Sr. Alexandre Tadeu Gonçalves) indeferiram, em todos os demais lotes em que o Recorrente figurava como vencedor, os recursos manifestados pela Vittally, sob o fundamento de que a recorrente "deixou de vincular razões recursais" a cada item específico, mantendo hígida a habilitação do Recorrente nesses lotes.

6. Quanto ao Lote 1 especificamente, todavia, a decisão sobre o mesmo recurso somente veio a ser proferida em 14/07/2026 — mais de um mês após a apresentação das razões recursais e das contrarrazões —, ocasião em que o Pregoeiro, após diligência realizada de ofício, concluiu que a assinatura do contador e do empresário nas demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2024 ocorreu em 01/06/2026, portanto após a sessão

pública de recebimento de propostas (28/05/2026), e, com base exclusivamente nesse fundamento, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da Vittally, rejeitando os demais fundamentos (licença sanitária e capacidade técnica, ambos expressamente afastados na própria decisão) e declarando o Recorrente INABILITADO no Lote 1.

7. Ainda em 14/07/2026, o sistema registrou o retorno do certame à fase de habilitação, com nova sessão pública designada para 15/07/2026, às 09h00, para convocação da licitante remanescente.

8. Ocorre que a decisão de 14/07/2026, tal como lançada nos autos do certame, está vinculada específica e expressamente ao Lote 1 — não havendo, até o presente momento, decisão fundamentada equivalente para os demais lotes em que o Recorrente sagrou-se vencedor, os quais tiveram os recursos da Vittally definitivamente rejeitados em 15/06/2026, sem impugnação tempestiva por parte da recorrente. Ainda assim, mensagens do sistema relativas à reabertura da sessão fazem referência genérica ao retorno "da licitação" à fase de habilitação, o que gera insegurança quanto ao efetivo alcance objetivo do ato ora recorrido — ponto enfrentado na preliminar do item IV, abaixo.

II — DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE

9. O presente recurso é interposto no prazo legal, contado da ciência da decisão de 14/07/2026, em conformidade com o art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e o item 7.7 do Edital.

10. Tratando-se de ato de inabilitação (art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021), o instrumento cabível é exclusivamente o **recurso hierárquico** ora interposto. O pedido de reconsideração, previsto no art. 165, inciso II, da mesma Lei, é instrumento de natureza distinta e mutuamente exclusiva, cabível apenas "relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico" — hipótese que não é a dos autos. Registre-se, de todo modo, que a própria sistemática do recurso hierárquico (art. 165, §2º) já contempla a possibilidade de reconsideração da decisão pela própria autoridade prolatora,

no prazo de 3 (três) dias úteis, antes de eventual remessa à autoridade superior — juízo de retratação que ora também se requer seja exercido.

III — DO EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO E DA SUSPENSÃO IMEDIATA DA SESSÃO DE 15/07/2026

11. Nos termos do **art. 168 da Lei nº 14.133/2021**, reproduzido no **item 7.7 do Edital**, o recurso administrativo interposto contra ato de habilitação ou inabilitação possui **efeito suspensivo automático**, que independe de juízo de admissibilidade ou de deferimento por parte do Pregoeiro — decorre diretamente da lei e do instrumento convocatório.

12. Assim, requer-se o reconhecimento imediato do efeito suspensivo sobre todos os atos subsequentes à decisão de 14/07/2026, notadamente a sessão pública designada para 15/07/2026, às 09h00, destinada à convocação da licitante remanescente e ao prosseguimento do certame, sob pena de nulidade de todos os atos praticados em violação ao efeito suspensivo legalmente assegurado.

13. Requer-se, outrossim, que a suspensão determinada abranja, por cautela, quaisquer lotes em que se pretenda dar prosseguimento com base na mesma decisão de 14/07/2026, até que se esclareça, nos termos do item seguinte, o exato alcance objetivo desse ato.

IV — PRELIMINAR: DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO QUANTO AO ALCANCE OBJETIVO DA DECISÃO DE 14/07/2026

14. Como exposto no item I, a decisão fundamentada de 14/07/2026 refere-se, em seu relatório e em sua conclusão, especificamente ao Lote 1, não havendo, nos autos disponibilizados ao Recorrente até o momento, decisão equivalente e fundamentada relativa aos demais lotes em que o Recorrente foi declarado vencedor.

15. Nesses demais lotes, os recursos manifestados pela Vittally já haviam sido apreciados e rejeitados, em caráter definitivo, em 15/06/2026, tanto pelo Pregoeiro quanto pela Autoridade Competente, sem que tenha havido, até então, notícia de recurso ou revisão dessas decisões dentro do prazo legal — de modo que, quanto a esses lotes, o ato administrativo de habilitação do Recorrente encontra-se preclusivamente consolidado.

16. Não obstante, mensagens do sistema eletrônico referem-se, de forma genérica, ao retorno "da licitação" à fase de habilitação e à reabertura da "sessão do pregão", sem especificar se tal medida se restringe ao Lote 1 (único efetivamente fundamentado) ou se pretende alcançar também os demais lotes já definitivamente decididos em favor do Recorrente.

17. Diante dessa imprecisão, e em homenagem aos princípios da **motivação**, da **segurança jurídica** e da **vinculação ao instrumento convocatório** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), requer-se, como **preliminar**, que a Administração esclareça, de forma expressa e fundamentada, quais lotes são efetivamente atingidos pela decisão de 14/07/2026.

18. Caso se pretenda, por qualquer via, estender os efeitos da inabilitação a lotes diversos do Lote 1, requer-se desde já seja tal extensão reconhecida como NULA, por ausência absoluta de fundamentação específica (art. 71 c/c art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e por afronta à coisa julgada administrativa formada pelas decisões de 15/06/2026, que já haviam rejeitado, item a item, os recursos da Vittally quanto a esses lotes.

19. Reforça essa conclusão o fato de que o item **6.12.2 do Edital** estabelece a exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos exercícios de 2023 e 2024 como requisito **único e não diferenciado por lote** de qualificação econômico-financeira — ao contrário do que ocorre, por exemplo, com o tratamento diferenciado para ME/EPP, expressamente vinculado a lotes específicos no item 2.4 do mesmo instrumento. Tratando-se do mesmo documento e da mesma exigência para a integralidade do certame, é logicamente incompatível que a Administração o repute inválido no Lote 1 e, simultaneamente, válido e suficiente para manter o Recorrente habilitado em todos os demais lotes em que sagrou-se vencedor — circunstância que evidencia, no mínimo,

contradição interna do próprio ato administrativo, apta a ensejar sua nulidade por vício de motivação (art. 71 da Lei nº 14.133/2021).

V — DOS VÍCIOS FORMAIS NA REVISÃO REFERENTE AO LOTE 1

20. Sem prejuízo do mérito exposto no item VI, cumpre registrar vício processual autônomo, apto por si só a ensejar a reforma da decisão quanto ao Lote 1.

21. O fundamento acolhido pela decisão de 14/07/2026 — divergência entre a data de assinatura das demonstrações contábeis de 2024 (01/06/2026) e a data da sessão pública (28/05/2026) — não constava, tal como estruturado na decisão final, da causa de pedir original da recorrente, que alegou simples ausência do balanço, e não a data de sua assinatura. Tal fundamento foi apurado de ofício, em diligência conduzida após o protocolo das contrarrazões do Recorrente, sem que a este fosse oportunizada manifestação específica sobre esse ponto antes de sua inabilitação. A própria disciplina do Edital corrobora o vício: o item 6.20.1 apenas admite diligência para "complementação de informações acerca dos documentos já apresentados... desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame", não para a apuração de fato apto a, isoladamente, fundamentar nova inabilitação sem oitiva prévia do interessado.

22. Tal proceder viola o **contraditório e a ampla defesa** (art. 5º, LV, da Constituição Federal, e art. 5º da Lei nº 14.133/2021), na medida em que o Recorrente foi inabilitado com fundamento em fato sobre o qual não teve oportunidade prévia de se manifestar nos autos administrativos.

23. Requer-se, assim, subsidiariamente ao pedido de provimento de mérito, a anulação da decisão de 14/07/2026, com a devolução do prazo para manifestação específica do Recorrente sobre o fato apurado em diligência, antes de qualquer nova deliberação.

VI — DO MÉRITO: DA REGULARIDADE DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

24. Ainda que superadas as preliminares acima, o recurso merece provimento também quanto ao mérito.

25. É pacífico no âmbito do Tribunal de Contas da União o entendimento de que documento de habilitação apresentado ou formalizado após a abertura da sessão pública **deve ser aceito quando retrata condição material preexistente** a essa data, não se confundindo a data de sua formalização/autenticação com a data em que a situação por ele retratada efetivamente se consolidou (TCU, Acórdãos nº 1.211/2021 e nº 2.443/2021, ambos do Plenário — este último expressamente estendendo o entendimento à Lei nº 14.133/2021 e a casos em que o próprio registro/formalização do balanço patrimonial na Junta Comercial ocorreu em data posterior à abertura do certame). No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aplicando expressamente os Acórdãos TCU nº 1.211/2021 e nº 2.443/2021, confirmou a possibilidade de apresentação extemporânea de balanço patrimonial por retratar situação preexistente (TJPA, 1ª Turma de Direito Público, Rel. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro).

26. No caso concreto, o balanço patrimonial do exercício de 2024 retrata a situação patrimonial do Recorrente consolidada em 31/12/2024 — data de encerramento do exercício social, portanto muito anterior à sessão pública de 28/05/2026. A assinatura do contador e do empresário, ocorrida em 01/06/2026, constitui ato de formalização e autenticação de uma condição contábil já preexistente, e não a constituição de uma nova situação jurídica ou patrimonial, circunstância que atrai diretamente a orientação fixada pelos precedentes citados no item anterior.

27. Comprova essa preexistência a **Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) referente ao Ano-Calendário 2024**, regularmente transmitida à Receita Federal do Brasil em **13/02/2025** (Recibo nº 02.07.25044.0487690-3, ora anexada) —

portanto mais de um ano antes da sessão pública (28/05/2026) e antes mesmo da publicação do Edital (12/05/2026). O documento evidencia que a situação econômico-fiscal do Recorrente relativa ao exercício de 2024 já se encontrava apurada, consolidada e formalmente declarada ao Fisco muito antes da abertura do certame, circunstância que reforça, com prova documental de data certa e origem oficial, que a assinatura do balanço em 01/06/2026 representou mera formalização tardia de dado contábil preexistente, e não a constituição de nova situação patrimonial.

28. Nesse sentido, requer-se, ainda, a juntada superveniente de elementos adicionais de escrituração contábil regular ao longo do exercício de 2024 (livro diário/razão, lançamentos contábeis mensais, protocolos junto ao escritório de contabilidade), aptos a robustecer a demonstração de que a situação patrimonial retratada no balanço já se encontrava apurada antes da sessão pública — documentação complementar que será juntada aos autos no curso do processamento deste recurso, requerendo-se, desde já, prazo razoável para tanto.

29. Subsidiariamente, ainda que se entenda pela irregularidade da data de assinatura, o item **6.21 do Edital** expressamente autoriza a Comissão/Pregoeiro a sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos ou a competitividade do certame — o que é justamente o caso, tratando-se de vício estritamente formal (data de assinatura), sem qualquer repercussão sobre o conteúdo econômico-financeiro demonstrado.

VII — DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o CONHECIMENTO do presente recurso administrativo, por ser tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade;
- b) o reconhecimento imediato do EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO (art. 168 da Lei nº 14.133/2021 c/c item 7.7 do Edital) sobre a decisão de 14/07/2026 e sobre todos os atos subsequentes, com a SUSPENSÃO IMEDIATA da sessão pública designada para 15/07/2026, às 09h00, até o julgamento definitivo deste recurso;
- c) preliminarmente, o ESCLARECIMENTO EXPRESSO E FUNDAMENTADO do alcance objetivo da decisão de 14/07/2026, com a declaração de que os efeitos da inabilitação se restringem ao Lote 1, mantendo-se hígida e definitiva a habilitação do Recorrente em todos os demais lotes em que sagrou-se vencedor e cujos recursos da Vittally já foram rejeitados em 15/06/2026;
- d) subsidiariamente à preliminar "c", caso se pretenda estender a inabilitação a outros lotes, a declaração de NULIDADE dessa extensão, por ausência de fundamentação específica;
- e) no mérito, o PROVIMENTO do recurso quanto ao Lote 1, para reformar a decisão de 14/07/2026 e restabelecer a habilitação do Recorrente, reconhecendo-se que o balanço patrimonial de 2024 retrata condição preexistente à sessão pública, nos termos da jurisprudência do TCU citada;
- f) subsidiariamente ao pedido "e", a ANULAÇÃO da decisão de 14/07/2026, por violação ao contraditório e à ampla defesa, com devolução de prazo ao Recorrente para manifestação específica sobre o fundamento apurado em diligência, antes de nova deliberação;

g) subsidiariamente ao pedido "e", a devolução dos autos à própria autoridade prolatora para exercício do juízo de retratação previsto no art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, antes de eventual remessa à autoridade superior;

h) a juntada dos documentos anexos e a concessão de prazo razoável para complementação da prova documental referida no item 27.

Termos em que, pede deferimento.

Tuiuti/SP, 14 de julho de 2026.

RONALDO DE
ASSIS
FANTI:08048457000
188

Assinado digitalmente por RONALDO DE ASSIS
FANTI:08048457000188
ND: C=BR, S=SP, L=PINHAL ZINHO, O=ICP-Brasil, OU=videoconferencia, OU=20638725000180, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARALVO, OU=RFB e-CNPJ A1, CN=RONALDO DE ASSIS
FANTI:08048457000188
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.07.14 22:00:20 -03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.2.0

RONALDO DE ASSIS FANTI

Alp dno

Antes de por ai jurídico, manifestar
Sugereis quanto ao registro de arcos.
(Apelo) Após, desobediência ao autor pro.
Por ai jurídico.

Lente, 10 de agosto 2026

Alan de Lima
Assessor Jurídico